Decreto nº 5001, de 01 de março de 2016

Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita do Município de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação local da Lei Federal nº 13.019/14,

DECRETA

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este decreto regulamenta as normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pelo Município, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Prefeito Municipal:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e fomento;

VII – autorizar alterações do termo de colaboração e fomento;

VIII - denunciar ou rescindir termo de colaboração e fomento;

IX - decidir sobre a prestação de contas final;

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como sobre a instauração de chamamento público dele decorrente.

§ 1°. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§2°. Não poderá ser exercida a delegação prevista no §1° para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 3°. A administração pública deverá manter, em seu sitio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 4°. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. Da relação de que trata o *caput* deverão constar também as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 5º. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 6º. O órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CAPÍTULO IV
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I
Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 7º. O Termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Para celebração do termo de colaboração, a Administração Pública publicará edital do chamamento público, que deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho que contenha no mínimo:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 2º. Com base no edital e na minuta de plano de trabalho publicada pela Administração Pública, a organização da sociedade civil interessada deverá apresentar sua proposta de plano de trabalho contendo as informações exigidas no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive com a forma de execução e quais serão os meios para alcance das metas e objetivos constantes no edital, os valores necessários para realização das atividades, e os indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição dos resultados, considerando-se os padrões mínimos definidos pelo órgão ou entidade pública responsável.

Art. 8º. O Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública publicará edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 9º. Acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros

Seção II
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 10. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Prefeitura Municipal sobre o objeto para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 11. A Prefeitura Municipal só receberá e autuará propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 12. A Prefeitura Municipal deverá publicar, até a data limite de 31 de julho de cada exercício:

I - Lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor, data de recebimento; e

II - Resultado da análise da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 13. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º Preenchidos os requisitos do art. 11 deste Decreto, a Prefeitura Municipal deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Seção III
Do Plano de Trabalho

Art. 14. O Plano de Trabalho deverá atender aos requisitos impostos pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º. O valor a ser repassado em parcela única deve estar justificado no Plano de Trabalho e não poderá superar o montante de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), salvo se houver decisão fundamentada da autoridade máxima do Poder Executivo.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses mensais, ou em outra periodicidade, das parcerias que prevejam repasses em mais de 1 (uma) parcela.

§3°. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 4°. Nas parcerias para execução de políticas públicas contínuas, o plano de trabalho poderá prever os custos de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitos na prestação de contas desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para prestação de contas final.

Art. 15. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1°. Serão considerados pequenos projetos as iniciativas das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 2°. Cada pequeno projeto não poderá ultrapassar o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dentro do período de vigência do termo de fomento ou de colaboração.

§ 3°. A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração também deve comprovar regularidade jurídica e fiscal, nos termos do art. 27 deste Decreto.

§ 4º. As vedações constantes do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/14 se aplicam também às organizações da sociedade civil executantes da parceria em rede.

Seção IV
Do Chamamento Público

Art. 16. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a Prefeitura Municipal deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único. O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências dos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 17. Os projetos serão julgados por Comissão de Seleção, que será designada pelo órgão ou entidade repassador de recursos com composição de, pelo menos, 1/3 (um terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, sendo que, sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de empregados públicos das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades responsáveis pela matéria a ser selecionada.

§ 1°. Será impedida de participar da Comissão de Seleção pessoa que, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido associado ou dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a organização da sociedade civil;

IV – ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo.

§ 2°. Configurado o impedimento previsto no parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 18. A Comissão de Seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

III – declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;

IV – declaração, sob as penas da lei, firmada pela mesma pessoa física a que se refere o inciso VII do art. 27 deste Decreto, sobre a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório das atividades por ela já desenvolvidas;

V – prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

VI – publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil;

VII – a aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste; ou

VIII – a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;

Art. 19. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet, em jornal de circulação local e também no Diário Oficial do Estado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas ou projetos, observada a complexidade do objeto.

Art. 20. A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1°. Terminado o prazo para envio dos projetos, a Prefeitura Municipal deverá publicar na Imprensa Oficial do Município a listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo CNPJ.

§ 2°. Em caso de empate no julgamento dos projetos apresentados, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.

§ 3°. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenados os projetos, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 4°. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, em se tratando de plano de trabalho padronizado, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela organização da sociedade civil desqualificada.

§ 5°. Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 4° deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 6°. O procedimento dos §§ 4° e 5° deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 7°. Esgotado o procedimento acima e não tendo havido sucesso na aceitação do convite, será verificada a aceitabilidade do segundo melhor projeto, e assim sucessivamente, até que se apure projeto que atenda aos requisitos do edital.

§ 8º. O procedimento do § 4º a 6º deste artigo aplica-se aos casos em que o plano de trabalho for padronizado pela Administração, e nos demais casos, quando couber.

§ 9º. A critério da Prefeitura Municipal poderá ser convocada sessão pública para recebimento e avaliação dos projetos, devendo ser publicado na Imprensa Oficial do Município a respectiva ata.

Art. 21. Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, e os demais interessados terão igual prazo para apresentar contra-razões.

§ 1º. A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

§ 2º. Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso, à autoridade competente.

Art. 22. A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 23. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, quando houver, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Art. 24. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 25. Nas hipóteses dos artigos 23 e deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pela autoridade competente.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da Prefeitura Municipal na internet e também na Imprensa Oficial do Municipio, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º. Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pela autoridade competente.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º. Sem prejuizo da posterior formalização da parceria, para a celebração de parcerias em caráter de urgência será emitida ordem de início da parceria, a qual permitirá o início da execução.

§ 5º. Os efeitos da parceria celebrada com fulcro no art. 23, I deste Decreto retroagem à data da ordem de início da execução da parceria.

Art. 26. Nas parcerias que envolvam políticas públicas de execução contínua, poderá ser feito procedimento de chamamento público especial, a ser disciplinado em Portaria própria, observadas as exigências constantes da Lei Federal nº 13.019/14 e da legislação específica setorial.

Seção V
Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 27. Para celebração das parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão prever em seus estatutos as disposições do art. 33 e apresentar os documentos previstos no art. 34, ambos da Lei Federal nº 13.019/14, e também, no mínimo, o seguinte:

I - Inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ;

II – Regularidade perante a Fazenda do Município de Mococa, mediante apresentação de certidão negativa de tributos municipais.

III – Regularidade perante a Seguridade Social – CND/INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV - Declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar parcerias previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/14.

V – Declaração de pelo menos 1 (um) dirigente, assinada pelo próprio, atestando que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria;

VI - Declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

VII - Demais documentos exigidos por legislação especifica.

§1°. Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§2°. A comprovação do regular funcionamento de que trata o inciso VII do art. 34 da Lei nº 13.019/2014 poderá ser feita por contas de consumo ou por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, previstos no art. 18 deste Decreto.

Art. 28. Os extratos de termo de fomento, termo de colaboração e acordo colaboração deverão ser publicados na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 29. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que os bens permanentes adquiridos com recursos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio

público ao término da parceria ou no caso de extinção da organização da sociedade civil parceira.

Parágrafo único: Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados à entidade parceira quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 30. As parcerias com repasse de recursos financeiros terão sua vigência, incluídas eventuais prorrogações, limitada a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único: O limite de prazo de que trata este artigo não se aplica às parcerias que envolvam políticas públicas de execução contínua.

Seção VI
Das Vedações

Art. 31. É vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto à organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/14, bem como:

I – À organização da sociedade civil que tiver dentre seus dirigentes servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;

Parágrafo único. Para os fins do art. 39, III da Lei Federal nº 13.019/14, considera-se dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, Diretores de Departamentos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, Chefe de Gabinete, dirigente de ente da Administração indireta e aqueles que detém competência delegada para a celebração de parcerias.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I
Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 32. Os recursos serão recebidos e movimentados de acordo com o contido na Lei Federal nº 13.019/14 e normas complementares expedidas pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa.

§ 1º. Toda movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço

§ 3º. Excepcionalmente, poderão ser feitos pagamentos em espécie, de acordo com o disposto no § 2º do art. 53 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 33. Os custos indiretos para execução da parceria não se confundem com despesas exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, inclusive as de natureza administrativa vinculadas à implementação direta de rotinas para o cumprimento de obrigações decorrentes da parceria, ainda que sejam de natureza jurídica, contábil ou de auditoria, bem como os custos referentes à locação de imóvel necessário à instalação de serviços públicos de natureza contínua, nos casos de parcerias que tenham por objeto a viabilização desses serviços.

Art. 34. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela entidade, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Art. 35. A Administração Pública poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital, durante a vigência do termo de colaboração e do termo de fomento, desde que:

I – os recursos continuem sendo utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II – o remanejamento ocorra dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital;

III – os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item;

IV – não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento; e,

V – seja apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência.

§ 1º. A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a solicitação de remanejamento do plano de trabalho da parceria.

§ 2º. Poderão ser solicitados esclarecimentos durante a análise da solicitação de remanejamento, hipótese em que o prazo de que trata o §1º deste artigo ficará suspenso.

§ 3º. A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários, desde que não altere o orçamento total aprovado.

§ 4º. Quando não autorizado o remanejamento previsto neste artigo, caberá recurso à autoridade máxima da Prefeitura Municipal, ou à autoridade para a qual tal competência foi delegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública municipal, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1º. Os regulamentos de compras e contratações deverão estabelecer procedimentos mínimos, de forma a resguardar a adequada utilização dos recursos da parceria.

§ 2º. Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, poderá o gestor público questioná-los, desde que justificadamente.

§ 3º. Os regulamentos de compras e contratações das entidades parceiras serão analisados e avaliados pelos órgãos e entidades concedentes observando-se os princípios estabelecidos no art. 43 da Lei Federal nº 13.019/2014, podendo o regulamento próprio ser substituído por adesão a regulamento de outra entidade, desde que aprovado pela administração.

§ 4º. A Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal poderá sugerir padrões de regulamento de compras e contratações, sendo estes indicados como modelos, que poderão ser adotados pelas

organizações da sociedade civil para execução dos termos de colaboração e de fomento, os quais serão considerados previamente aprovados para fins de cumprimento do art. 34, VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014, pelos órgãos ou entidades repassadoras de recursos.

§ 5º. As organizações da sociedade civil são exclusivamente responsáveis pelos procedimentos de contratação com base no regimento de compras adotado.

Seção II
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 37. Compete à unidade gestora do serviço realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas, inclusive por meio de **visitas *in loco***, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste Decreto e do plano de trabalho aprovado.

Parágrafo Único. Poderá ser dispensada a visita *in loco*, mediante justificativa, quando a mesma for incompatível com o objeto da parceria.

Art. 38. A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebrada pela Administração Pública municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e

indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§1°. A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros empregados ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública, devendo ser assegurada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§2°. Aplicam-se à comissão de avaliação e monitoramento os mesmos impedimentos constantes no art. 17, § 1° deste Decreto.

Art. 39. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, na periodicidade estabelecida pelo art. 45 deste Decreto, e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal n° 13.019/14.

Art. 40. O gestor da parceria, cujas atribuições são aquelas previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 13.019/14, deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração da parceria, ou mediante Portaria.

§ 1º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º. Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no art. 17, § 1º, deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 41. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Art. 42. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a

comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1° Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 2° Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 3° A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 43. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 44. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:

I – Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

III – notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

IV – extrato bancário da conta especifica vinculada à execução da parceria;

V – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;

VI – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VII – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VIII – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.

Art. 45. O gestor da parceria, com o apoio dos setores técnicos competentes e com base nos relatórios produzidos no período, emitirá um parecer técnico para cada prestação de contas parcial apresentada e ao menos um relatório técnico de monitoramento e avaliação a cada 12 (doze) meses, conforme dispuser o instrumento de parceria, assegurando-se a realização de ao menos um relatório técnico de monitoramento e avaliação no decorrer da parceria.

§ 1° No caso de parcela única, será emitido parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, que será submetido à aprovação da autoridade competente.

§ 2° No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada e da liberação da parcela subsequente.

§ 3° A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado, e não compromete a liberação da parcela de recursos subsequente.

§ 4°. O relatório técnico de monitoramento e avaliação obedecerá ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14 e será homologado pela comissão de monitoramento e avaliação no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 46. A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

I – Análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Prefeitura Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – Análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria.

Parágrafo único. A análise prevista no *caput* deste dispositivo levará em conta os documentos exigidos no art. 44 e os pareceres e relatórios de que tratam o art. 45 deste Decreto.

Art. 47. A análise das prestações de contas das parcerias cujo valor total seja abaixo de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) poderá ser feita da seguinte forma, a critério do gestor:

I – Análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Prefeitura Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – Análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º. Para decisão quanto à adoção do procedimento simplificado contido neste artigo, levará o gestor em consideração, dentre outros aspectos:

a) o histórico da correção de prestação de contas apresentadas anteriormente, em outras parcerias ou na mesma;

b) se a organização da sociedade civil parceira foi sancionada com alguma das penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 13.019/14;

c) há quanto tempo a organização da sociedade civil parceira mantém parceria com a Administração Municipal.

§ 2°. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, nos casos em que houver comprovado atendimento dos valores aprovados, bem como efetiva conciliação das despesas efetuadas com a movimentação bancária demonstrada no extrato, a prestação de contas será considerada aprovada, sem a necessidade de verificação, pelo gestor público, dos recibos, documentos contábeis e relativos a pagamentos e outros relacionados às compras e contratações.

§ 3°. Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 4°. Para fins de cumprimento do art. 67 da Lei Federal nº 13.019/2014, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

§ 5°. O gestor é responsável pela decisão administrativa tratada no *caput* e § 1° deste artigo, inclusive sob a ótica da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XX da Lei Federal nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 48. Em cada parcela de prestação de contas, parcial e final, na hipótese de realização de despesas no valor de até R$ 300,00 (trezentos reais) por beneficiário ou fornecedor, a organização deverá apresentar planilha contendo informações relativas ao tipo e número do documento, à descrição e valor da despesa, à data, nome e CPF ou CNPJ do beneficiário ou do fornecedor, ficando dispensada de apresentar as notas fiscais ou recibos e demais documentos contábeis relativos ao pagamento e outros relativos às compras e contratações, sendo vedado o fracionamento da despesa, devendo os respectivos documentos ficarem sob a guarda da organização pelo prazo legal estabelecido, podendo o órgão ou entidade concedente solicitar, a qualquer tempo, a sua apresentação.

Art. 49. Não é cabível a exigência de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Seção II
Dos Prazos

Art. 50. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1°. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério da Prefeitura Municipal, ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 2°. Na hipótese de devolução de recursos, a guia de recolhimento deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas.

§ 3°. Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Prefeitura Municipal irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4°. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Prefeitura Municipal observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, quando houver dano ao erário, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 5°. Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário, com o desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a

prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Prefeitura Municipal, ainda que a organização da sociedade civil tenha incorrido em falha formal.

§ 6º. São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

I - a ausência de atendimento às regras previstas no regulamento de compras e contratações aprovado pela administração para consecução da parceria, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado em razão da peculiaridade das atividades ou da localização onde as ações da parceria são realizadas;

II - a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa prevista no plano de trabalho, desde que justificado e que não ultrapasse 15% (quinze por cento) do inicialmente estipulado, respeitado o valor global da parceria;

III - a ausência de emissão de documento fiscal da contratação de fornecedores ou aquisição de bens em nome da organização da sociedade civil celebrante, nas hipóteses de ações realizadas em rede, desde que seja emitido o documento em nome da organização da sociedade civil executante da parceria.

§ 7º. As contas serão rejeitadas nos casos previstos no art. 72, III da Lei Federal nº 13.019/14, bem como:

I – Quando não for executado o objeto da parceria;

II – Quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria;

§ 8º. No caso do parágrafo anterior, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

§ 9º. A rejeição da prestação de contas deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, e impedirá a celebração de futuras parcerias com a Prefeitura Municipal, até que seja quitado o débito.

Art. 51. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a organização da sociedade civil será notificada, devendo ser concedido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º. A notificação deverá ser dirigida também ao dirigente da entidade indicado como responsável solidário no instrumento celebrado, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Os valores apurados serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação.

§ 4.º O débito decorrente da ausência ou rejeição da prestação de contas será inscrito na Dívida Ativa Municipal, por meio de despacho da autoridade competente.

CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO

Art. 52. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

Art. 53. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela Prefeitura Municipal quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 54. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À ENTIDADE

Art. 55. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Prefeitura Municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14.

§1º. Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I - Proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II – Notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de cinco dias úteis, exceto quando se tratar de penalidade de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de dez dias úteis;

III - Manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/14;

IV – Decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é do Chefe do Poder Executivo;

V – Intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI – Observância do prazo de quinze dias para interposição de recurso.

§ 2º. As notificações e intimações de que trata este artigo serão publicadas na Imprensa Oficial do Municipio e encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor deste Decreto permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabivel, desde que em beneficio do alcance do objeto da parceria.

Art. 57. Os valores mencionados neste Decreto que não decorram de disposição legal podem ser atualizados mediante Portaria do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal.

Art. 58. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 01 de março de 2016

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal